PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

REPRESENTAÇÃO (11541) nº. 0602378-88.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGACAO EM DEFESA DA VIDA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 55-PSD / 15-MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, KATIUSCIA RAIKA DA CAMARA ELIAS - AM5225, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

REPRESENTADO: ERIC LIMA BARBOSA - ME

Relator: Juiz MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de **representação eleitoral** manejada por coligação "EM DEFESA DA VIDA" em face de ERIC LIMA BARBOSA – ME / PONTUAL PESQUISAS.

De acordo com a inicial, o representado teria registrado cinco pesquisas (AM-03082/2022, AM-03278/2022, AM-06977/2022, AM-08050/2022 e AM-02967/2022), as quais, no seu entender, contêm diversos vícios que comprometem sua regularidade.

Pugna a parte autora pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, bem como seja concedido acesso ao sistema interno de controle e verificação de dados.

É o breve relatório. **Decido**.

De início, consigno que a análise nessa oportunidade será feita de forma perfunctória e apenas em relação aos requisitos para concessão da tutela pleiteada.

De acordo com a parte autora, as pesquisas impugnadas contêm as seguintes irregularidades:

- 1) Registro se refere apenas ao cargo de Governador, porém há indagações no questionário a respeito da eleição para Presidente;
- 2) Embora se refiram a períodos de coleta futuros, todas as pesquisas possuem a mesma data de divulgação;
- 3) Inconsistência dos dados referentes à idade, renda e grau de instrução dos entrevistados e o plano amostral.

No entanto, da análise dos autos e ao menos em um juízo provisório, não se verifica presente nenhuma das irregularidades apontadas, ante os fundamentos que passo a expor.

A divulgação de pesquisas durante o período eleitoral deve observar as disposições da Resolução TSE 23.600/2019.

De acordo com o art. 2º, caput, da mencionada resolução, o registro somente é exigido para pesquisas que serão destinadas para o conhecimento público.

Desse modo, como os registros impugnados não fazem referência ao cargo de presidente, conclui-se que as pesquisas, nesse ponto, não serão destinadas à divulgação pública.

Com relação à **data de divulgação**, impõe-se a leitura do disposto no art. 2º, §3º, da resolução de regência:

Res. TSE 23.600/2019

Art. 2°. A partir de 1° de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

 $\S~3^o$ O <u>PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário</u> o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

Como se pode observar, a **data de divulgação** da pesquisa mencionada na consulta do Sistema PesqEle <u>não foi informada pelo impugnado</u>, nem corresponde efetivamente à data em que a pesquisa será divulgada. **Trata-se apenas de uma informação gerada automaticamente pelo Sistema PesqEle informando a data a partir da qual a pesquisa poderá ser divulgada, considerando o interstício obrigatório de cinco dias entre o registro e a divulgação (***art. 2º, caput***).**

Sendo assim, como todas as pesquisas foram registradas no mesmo dia, é natural que a data *a quo* para publicação seja idêntica, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

Por fim, quanto à **terceira e última alegação**, vejamos os requisitos exigidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para registro da pesquisa:

Resolução TSE 23.600/2019

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

 $\it II$ - $\it valor$ e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Como se pode observar, a resolução de regência exige que a empresa responsável, por ocasião do registro, **indique a metodologia utilizada**, **plano amostral** e **ponderação** quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, **com indicação da fonte pública dos dados utilizados**.

Nota-se que <u>a exigência se limita à indicação dos dados e critérios utilizados</u>, a fim de dar publicidade a esses dados e assim permitir o acompanhamento e fiscalização pelos interessados.

Melhor dizendo, <u>inexiste</u> na norma qualquer dispositivo que torne compulsória a utilização de fonte pública de dados específica ou a adoção de fórmula previamente definida quanto ao gênero, idade, grau de instrução ou nível econômico da pessoa entrevista.

Justamente por essa razão é que se exige a indicação de um profissional de estatística com registro no Conselho de classe, que, inclusive poderá ser responsabilizado em caso de fraude.

Nesse contexto, dada a ausência de previsão legal a respeito da metodologia a ser utilizada pela pesquisa, descabe ao Poder Judiciário, que não possui qualificação técnica na área, imiscuirse nesses critérios, notadamente quando inexiste indícios acerca da alegada fraude.

Sendo assim, ao menos em uma análise provisória, não se verifica presente o *fumus o boni iuris*, requisito imprescindível para a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar para suspensão da divulgação das pesquisas.

Por ter sido formulado por parte legítima e dentro do prazo estatuído no normativo de regência, **defiro desde já o pedido de acesso** do requerente ao acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa, que deverá se dar após a efetiva divulgação da pesquisa, nos exatos termos do §§ 8º e 9º, do art. 13, da Res. TSE 23.600/2019.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, a teor do disposto no art. 18, da Res. TSE 23.608/2019.

Em seguida, abra-se **vista** ao Ministério Público pelo prazo de 1 (um) dia, conforme previsão contida no art. 19, do mesmo normativo.

Cumpra-se.

Manaus, 13 de outubro de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE

Juiz Auxiliar